



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Iluminação Pública. COSIP. Alteração. Serviços. Pela Legalidade. *Quórum:* Maioria Absoluta.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 75/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa adequar a legislação Municipal, que trata sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, à nova redação do Artigo 149-A da Constituição Federal.

DO DIREITO:

A Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 39 de 2002 trouxe ao mundo Jurídico a possibilidade dos Municípios e o Distrito Federal a implantarem a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No Município de Medianeira esta prerrogativa se materializou através da Lei Municipal 36/2002, de 27 de dezembro de 2002.

DO MÉRITO:

A pretensão do presente Projeto de Lei é adequar a Legislação Municipal a nova redação trazida ao Artigo 149-A, através da Emenda Constitucional n. 132 de 2023.

Pela redação constitucional anterior os municípios poderiam utilizar os recursos auferidos nesta fonte de receita para **“custeio dos serviços de iluminação pública”**.

Agora a nova legislação magna amplia o número de possibilidades para utilização destes recursos que poderão ser utilizados para **“a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”**

Como se pode perceber pela leitura da nova redação constitucional e a pretensa redação que se pretende conferir ao Artigo 1º da Lei 36/2002 a matéria está inteiramente garantida de constitucionalidade.

DO QUORUM:

Por analogia, (taxa de Custeio) entendemos que se trata de matéria tributária, em sendo matéria tributária logo exige *quorum* qualificado de deliberação, que segundo a Lei Orgânica Municipal, alínea “a”, Inciso I,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

do § 3º do artigo 52 é de maioria absoluta dos membros da Câmara, vejamos:

“Art. 52. (omissis)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a

aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

(omissis)”.

Para tanto para ser aprovada dependerá do voto da maioria dos membros da Casa, ou seja, 5 votos, independente do número de vereadores presentes à sessão e julgamento.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de agosto de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113